



Número: **0601229-29.2026.6.00.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ1 - ocupado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**

Última distribuição : **08/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Processo referência: **0600003-44.2022.6.08.0052**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Ação Penal, Violência Política de Gênero (art. 326-B do Código Eleitoral)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
NOME_2 (IMPETRANTE)			
NOME_3 (IMPETRANTE)			
NOME_4 (IMPETRANTE)			
NOME_5 (PACIENTE)			NOME_4 (ADVOGADO)
			NOME_3 (ADVOGADO)
			NOME_2 (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
177383619	26/08/2026 18:15	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0601229-29.2026.6.00.0000 (PJe) - VITÓRIA
- E S P Í R I T O S A N T O**

RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

IMPETRANTE: [NOME_2], [NOME_3],
[NOME_1] [N]

PACIENTE: [NOME_5]

Representantes do(a) PACIENTE: [NOME_4] -
[NOME], [NOME_3] - [NOME], [NOME_2]
[NOME_12]

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM DE SILENCIAMENTO DIRIGIDA À VEREADORA. ENCERRAMENTO PREMATURO DE SESSÃO PLENÁRIA. PERSEGUIÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DA CASA LEGISLATIVA. DISTINÇÃO ENTRE ALTERCAÇÃO PRÓPRIA DO DEBATE PARLAMENTAR E CONDUTA DISCRIMINATÓRIA EM RAZÃO DO GÊNERO. ELEMENTARES CONFIGURADAS. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO. LIMINAR REVOGADA.

1. Impugnados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade, dá-se provimento ao agravo para exame do recurso especial.

2. Inexiste omissão ou deficiência de fundamentação quando a Corte de origem enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.



Este documento foi gerado pelo usuário 700.***-20 em 01/09/2026 14:33:08

Número do documento: 26082618145621100000174757458

<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082618145621100000174757458>

Assinado eletronicamente por: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - 26/08/2026 18:15:01

3. O crime de violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral) exige, cumulativamente: a) assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar candidata ou detentora de mandato eletivo; b) valer-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia; e c) agir com a finalidade de impedir ou dificultar a campanha eleitoral ou o desempenho do mandato eletivo.

4. Na espécie, a moldura fática assentada pelo TRE/ES revela que o recorrente, então vereador, mandou a ofendida “calar a boca”, deu causa ao encerramento prematuro da sessão plenária, impedindo o prosseguimento da pauta por ela apresentada, e, logo após, a perseguiu pelas dependências da Câmara Municipal, sendo contido por servidor e outros parlamentares.

5. Nem toda manifestação ríspida ou ofensiva ocorrida no ambiente parlamentar configura violência política de gênero. No caso, contudo, o TRE/ES assentou que, embora houvesse histórico de discussões ásperas do recorrente com outros parlamentares, não se identificou comportamento semelhante dirigido a integrantes do gênero masculino, consistente em ordenar-lhes que “calassem a boca” ou em persegui-los fisicamente. Essa assimetria de tratamento, conjugada com o contexto de silenciamento e intimidação e com a finalidade de impedir ou dificultar a atuação parlamentar da ofendida, evidencia o conteúdo discriminatório da conduta relacionado à sua condição de mulher.

6. Manifestações favoráveis do recorrente a proposições legislativas de autoria ou relatoria da ofendida, em momentos anteriores ou posteriores, não neutralizam a conduta típica praticada em episódio determinado. Ademais, o precedente do TRE/RJ invocado pela defesa foi reformado por este Tribunal para reconhecer a prática do crime de violência política de gênero (AREspE nº 0600015-33/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, sessão de 13/8/2026).

7. A imunidade parlamentar material não constitui escudo para práticas discriminatórias



ou ilícitas que extrapolem os limites do legítimo exercício da atividade parlamentar. Precedentes.

8. A valoração negativa das consequências do crime encontra fundamento concreto no fato de os efeitos da conduta terem alcançado o próprio funcionamento institucional da Câmara Municipal, com o encerramento prematuro da sessão plenária. Incidência da Súmula nº 24/TSE quanto à pretensão de reexame do quadro fático-probatório. A utilização da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito está em consonância com a jurisprudência do STJ.

9. Recurso especial a que se nega seguimento. Prejudicado o HC nº 0601229-29/ES, com a consequente revogação da liminar concedida.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por [NOME_5], vereador de Vitória/ES eleito em 2020 e, atualmente, deputado federal pelo Espírito Santo eleito em 2022, contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do TRE/ES assim ementado:

DIREITO ELEITORAL E PENAL. RECURSO CRIMINAL. VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. PARLAMENTAR MUNICIPAL. EXPRESSÕES MISÓGINAS E CONSTRANGIMENTO NO EXERCÍCIO DO MANDATO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. IMPROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso criminal interposto por então Vereador, condenado em primeiro grau pelo crime de violência política contra a mulher (art. 326-B do Código Eleitoral), em decorrência de reiteradas ofensas e condutas intimidatórias praticadas contra Vereadora, à época dos fatos, durante sessões da Câmara Municipal de Vitória. O Ministério Público Eleitoral de 1º grau também interpôs recurso, buscando reforma da sentença quanto à absolvição dos crimes de injúria simples e qualificada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta do recorrente se amolda ao tipo penal do art. 326-B do Código Eleitoral, caracterizando violência política contra a mulher; e (ii) estabelecer se é cabível a condenação pelos crimes de injúria, simples e qualificada, ou a reclassificação para intolerância religiosa (art. 20 da Lei nº 7.716/1989), à luz das manifestações proferidas em plenário e dos limites da imunidade parlamentar.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. O crime de violência política contra a mulher exige conduta dolosa voltada a impedir ou dificultar o exercício do mandato eletivo da vítima, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, sendo insuficiente o embate político, a mera crítica pessoal ou a ofensa de conteúdo ideológico, por mais ácida ou agressiva que seja. O bem jurídico tutelado pela norma não é a honra subjetiva da candidata ou da mandatária, mas sim o livre exercício dos seus direitos políticos e de suas funções públicas, conforme dicção contida nos arts. 1º e 3º da Lei n. 14.192/2021, que acrescentou o art. 326-B ao Código Eleitoral.

4. As expressões “calar a boca”, “satanista”, “assassina de bebê” e “assassina de criança”, dirigidas à vereadora, inserem-se em contexto de constrangimento reiterado, com dolo específico de silenciar e obstruir sua atuação política.

5. A imunidade parlamentar não se presta a proteger discursos de ódio ou manifestações discriminatórias que atacam a dignidade humana e a igualdade de gênero, sendo inaplicável no caso concreto. Assim, a imunidade parlamentar deve ser interpretada e tratada em harmonia com a igualdade política de gênero, de modo que não seja um meio de se esvaziar por completo o conteúdo e o alcance do artigo 326-B, nem de permitir situações de assédio e de constrangimento associadas à imagem da mulher na política.

6. A conduta do réu, além de verbalmente ofensiva, interferiu diretamente no funcionamento do Parlamento, impedindo a conclusão de sessão legislativa e inviabilizando manifestação política legitimamente agendada pela vítima.

7. As manifestações do recorrente, embora agressivas, não configuram injúria penalmente típica, ante a ausência de *animus injuriandi* específico e em razão da proteção constitucional conferida à manifestação parlamentar no exercício de suas funções.

8. Igualmente incabível a reclassificação jurídica para intolerância religiosa (art. 20 da Lei nº 7.716/1989), por ausência de descrição fática suficiente na denúncia.

9. Não é cabível a substituição da pena prevista do art. 44 do CP, já que a violência política se enquadra como obstáculo insculpido no art. 44, I do CP. Contudo, mostra-se juridicamente possível e adequada a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal, devendo o juízo de primeiro grau, oportunamente, fixar as condições legais e judiciais para o cumprimento do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso do réu parcialmente provido para conceder a suspensão condicional da pena. Recurso do Ministério Público improvido.

(Id. 166272141)

Na origem, o Ministério Público denunciou o agravante pela prática dos crimes de violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral), injúria simples (art. 140, *caput*, do Código Penal – CP) e injúria qualificada (art. 140, § 3º, do CP).

Em primeiro grau, a pretensão punitiva foi julgada parcialmente procedente para condenar o agravante com base no delito do art. 326-B do Código Eleitoral, impondo-lhe pena de um ano, quatro



meses e 15 dias de reclusão e 50 dias-multa, em regime aberto, sem substituição da pena privativa por restritiva de direitos (art. 44 do CP) e sem suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), além de fixar o montante de R\$10.000,00 como valor mínimo para reparação de danos (id. 166272060).

O TRE/ES negou provimento ao recurso do Ministério Público e deu parcial provimento ao recurso do agravante somente para conceder a suspensão condicional da pena, nos termos da ementa transcrita.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (id. 166272193).

No recurso especial, alega-se (id. 166272206):

a) violação aos arts. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil (CPC), 315, § 2º, e 619 do Código de Processo Penal (CPP) e 93, IX, da Constituição Federal (CF), pois o TRE/ES deixou de se manifestar quanto aos seguintes pontos: i) a ata da sessão legislativa em que ocorridos os supostos fatos, juntada posteriormente aos autos; ii) teor dos depoimentos na fase policial e em juízo; iii) documentação no sentido de que o agravante votou de modo favorável a proposições legislativas de autoria da ofendida, inclusive posteriores aos acontecimentos; e iv) contradição entre a ementa e a fundamentação do acórdão regional;

b) dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 326-B do Código Eleitoral, 1º e 3º da Lei nº 14.192/2021 e 386, III, do CPP, visto que “[...] o ora recorrente foi condenado, exclusivamente, por ter proferido a expressão ‘cala a boca’ em desfavor da vereadora” (fl. 32). A expressão não foi “[...] proferida ‘em razão da condição de mulher da vítima e com a finalidade específica de impedir ou dificultar o exercício do mandato eletivo’” (fl. 34), cuidando-se de mero embate político, ainda que mediante palavras ácidas;

c) no recurso criminal nº 0600015-33/RJ, o TRE/RJ manteve a absolvição de vereador em caso similar aos dos autos;

d) afronta aos arts. 29, VIII, e 53 da CF, pois “[...] a imunidade material dos vereadores é erigida constitucionalmente à livre manifestação de opiniões no exercício do mandato, abrangendo até mesmo expressões ásperas, inadequadas ou desagradáveis, quando relacionadas ao exercício da função parlamentar e proferidas no contexto do debate político, desde que não ultrapassem os limites constitucionais fundamentais da dignidade humana e não se desvinculem completamente da função parlamentar exercida” (fl. 42);

e) violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP e 5º, LV, da CF, haja vista a fragilidade do conjunto probatório, inclusive quanto ao dolo específico. Ademais, há de se considerar a ata da sessão legislativa em que ocorridos os supostos fatos, a circunstância de o recorrente ter votado favoravelmente a projetos de lei de autoria da ofendida e o teor dos depoimentos prestados em juízo e na fase inquisitorial;

f) afronta aos arts. 59 do CP e 5º, XLVI, da CF, porquanto “[...] a r. sentença valorou as consequências do crime negativamente sob o fundamento de que a conduta atingiu a imagem e a participação política da sedizente vítima” (fl. 64). Contudo, “[...] não foram apresentadas provas concretas do efetivo prejuízo causado à imagem ou à participação política em decorrência da conduta do recorrente” (fl. 65) e, além disso, “[...] as consequências de atingir a imagem e a participação políticas da mulher são inerentes ao tipo penal do art. 326-B do Código Eleitoral” (fl. 65); e

g) não cabe adotar, para exasperar a pena-base, a fração de 1/8 entre a pena mínima e a máxima.

O recurso especial não foi admitido (id. 166272212), o que ensejou interposição do presente agravo (id. 166272218).



O Ministério Público interpôs recurso especial (id. 166272154), o qual foi ratificado pela assistente de acusação (id. 166272211). Ambos, contudo, deixaram de recorrer contra a decisão de não admissão desse recurso.

Contrarrrazões apresentadas pelo Ministério Público e pela assistente de acusação (ids. 166272226 e 166272227, respectivamente).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou, superados os óbices, não provimento do recurso (id. 174067250).

Verifico que o agravante impetrou o HC nº 0601229-29/SE. Em 14/7/2026, durante o recesso judiciário, o Ministro Nunes Marques (presidente deste Tribunal) concedeu liminar, seguintes termos:

3. Ante o exposto, defiro o pedido liminar **para suspender**, cautelarmente, **os efeitos eleitorais da condenação** proferida nos autos do Recurso Criminal Eleitoral n. 0600003-44.2022.6.08.0052, **notadamente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 4, da Lei Complementar n. 64/1990, exclusivamente para assegurar ao paciente a prática de atos de pré-candidatura, a participação em convenção partidária e o requerimento de registro de candidatura nas eleições de 2026, até o julgamento final do presente writ ou ulterior deliberação do eminente relator ou do Colegiado**, sem prejuízo do exame, na sede própria, de eventual impugnação ao registro de candidatura e das demais condições de elegibilidade ou causas de inelegibilidade.

(Id. 166254644 do referido processo – grifou-se)

É o relatório.

DECIDO.

As peças do agravo e do recurso especial foram juntadas no prazo legal por procurador devidamente habilitado (Dr. [REDACTED] NOME_6 [REDACTED] NOM_6, ids. 166272189, 166272176, 166272150, 166272081, 166272066 e 166272041).

Verifico que o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso especial, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

Consoante se relatou, cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE/ES, que manteve condenação penal do recorrente (vereador de Vitória/ES eleito em 2020 e, atualmente, deputado federal pelo Espírito Santo eleito em 2022) pela prática do crime de violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral), com pena de um ano, quatro meses e 15 dias de reclusão e 50 dias-multa, em regime aberto, reformando-se a sentença unicamente para conceder a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

De forma resumida, consta da moldura fática do acórdão regional que, em sessão plenária realizada na Câmara Municipal de Vitória/ES em 1º/12/2021, o recorrente, no exercício da vereança, primeiro disse à ofendida (vereadora) para “calar a boca”, deu causa ao encerramento antecipado dos trabalhos sem que fosse debatida pauta levada pela vítima quanto a reivindicações de professores e, ainda, saiu em sua perseguição pelas dependências da Casa Legislativa, somente sendo impedido de alcançá-la por servidor do órgão e outros parlamentares.



O recorrente objetiva o provimento do recurso especial com base nas seguintes teses: a) omissão e fundamentação deficiente pela Corte Regional; b) não atendimento aos requisitos legais para tipificação do delito e ausência de conjunto probatório robusto; c) incidência da imunidade parlamentar material; e d) indevida valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria e não cabimento da fração de 1/8 entre as penas mínima e máxima cominadas ao crime.

A irresignação não merece prosperar, como se verá do exame ponto a ponto da controvérsia.

1. Ausência de Omissão e Fundamentação Deficiente pela Corte de Origem

De acordo com o recorrente, o TRE/ES incorreu em omissão e fundamentação deficiente quanto a **quatro pontos** que, no seu entender, seriam essenciais para o desfecho do caso dos autos.

A pretensão não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, aduz-se que a Corte de origem não se pronunciou acerca de documento trazido aos autos em momento posterior, a saber, a ata da sessão de 1º/12/2021 da Câmara Municipal de Vitória/ES. Segundo se alega, essa prova é relevante por demonstrar que não foi o recorrente quem deu causa ao encerramento antecipado dos trabalhos, mas sim os servidores públicos da área de educação presentes na Casa Legislativa, os quais teriam interrompido sua fala no plenário.

Contudo, houve manifestação expressa quanto a esse documento no primeiro acórdão regional, do qual se extrai a seguinte passagem:

Por fim, nesta data, foram juntadas petições pelo Réu (ID's 9602722 a 9602746), em que requer a juntada de ata da Câmara Municipal de Vitória, que elucidaria “o verdadeiro motivo do encerramento da sessão em que os fatos se deram [...]”. A Ata, como documento oficial do Poder Legislativo, atesta que o encerramento da sessão ocorreu em razão de ‘discussões e interferências na fala do Vereador [Réu], por parte de manifestantes da galeria’, indicando que o encerramento da sessão não se deu em decorrência das ações do Réu, mas sim de manifestações contra ele”. **Não obstante, a própria sentença recorrida já havia consignado que: “Tomado de raiva, o réu manda então a vítima calar a boca e inicia a discussão e todo o seu desenrolar, que impôs o encerramento precoce da sessão legislativa, cujo objetivo era o de permitir que o SINDIMUVES, por sua Presidente, convidada da vítima, pudesse se manifestar ao final das falas dos vereadores e encerrar sua pauta de reivindicações para a categoria dos servidores públicos presentes, naturalmente com algum encaminhamento ou proposição pela mesa diretora” (ID 9525036). Dessa forma, a juntada da referida ata não tem o condão de infirmar as conclusões da sentença e do voto.**

(Id. 166272141 – grifou-se)

Ademais, como se verá oportunamente quando do exame do tema de fundo, a descrição fática contida no acórdão regional foi feita com base em vídeos juntados aos autos que infirmam o teor da mencionada ata nesse ponto.

Em segundo lugar, alega-se que a Corte Regional deixou de considerar o teor de depoimentos prestados por parlamentares na fase inquisitorial e em juízo, no sentido de que o recorrente também teve discussões áspers pretéritas com outros detentores de mandato eletivo, inclusive do gênero masculino.



No entanto, verifico que a questão foi efetivamente analisada. Assentou-se que nenhum dos depoentes narrou conduta similar do recorrente em ordenar que outros parlamentares calassem a boca em ocasiões anteriores. Asseverou-se, ainda, que eventuais declarações de cunho favorável ao recorrente, feitas de modo pontual, são incapazes de desconstituir o robusto conjunto probatório que amparou a condenação.

Reproduzo as seguintes passagens dos dois acórdãos regionais:

Também em estudo publicado na Revista Justiça Eleitoral em Debate, chegou-se à conclusão que configura violência política de gênero o ato de “falar aos gritos proferindo ofensas pessoais com o intuito de calar a voz da mulher”, que **é precisamente o que se vê nas gravações da sessão de 1º/12/2021, nas quais, reitera-se, o recorrente eleva o tom de voz e ordena que a vereadora “cale a boca”**, provocando sua paralisação e o esvaziamento do debate. Confira-se:

[...]

Conforme assentado no voto condutor, **a prova testemunhal conduz à conclusão de que o comportamento do réu não se reproduziu em relação a vereadores homens**, de modo a corroborar a conclusão pelo menosprezo específico à condição de mulher da vítima, restando caracterizado, assim, o elemento subjetivo do tipo.

(Id. 166272141 – grifou-se)

Ademais, a extensão das alegações versadas pelo Embargante, e o foco que elas dão às provas documentais e testemunhais que lhe seriam favoráveis, demonstram o objetivo claro de se rediscutir, nos presentes Embargos de Declaração, o mérito da ação e a valoração dada, pelas primeira e segunda instâncias de julgamento, às provas que preponderam nestes autos.

[...]

Por fim, **relembro que a eventual existência de uma prova testemunhal ou documental pontualmente favorável ao réu não tem o condão, no presente caso, de eliminar todas as outras que lhe são desfavoráveis**.

(Id. 166272193 – grifou-se)

Além disso, enfatizo que a temática envolvendo tais depoimentos também será objeto do exame do tema de fundo.

Em terceiro lugar, aponta-se que o TRE/ES, de igual forma, não analisou documentação no sentido de que o recorrente votou favoravelmente a proposições legislativas de autoria da ofendida, fosse antes ou depois dos fatos.

Entretanto, no acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, salientou-se de modo claro que esse elemento não tem capacidade de afastar as demais provas que ensejaram a condenação. Transcrevo:



Também não procede a alegação de omissão quanto a documentos que indicariam votações favoráveis do embargante a propostas da vítima. **Ainda que tal circunstância pudesse ser arguida como elemento de defesa**, sua ausência de enfrentamento específico não caracteriza omissão relevante, sobretudo porque **o acórdão apreciou o núcleo essencial da controvérsia, firmando conclusão a partir de um conjunto probatório mais amplo e suficiente para embasar o juízo condenatório**.

(Id. 166272193 – grifou-se)

Rememoro, ainda, que o órgão julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes, “[...] haja vista ser suficiente a análise daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão, nos termos do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil” (ED-AgR-AREspE nº 0000038-43/SP, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 26/5/2026).

De toda forma, trata-se de alegação que será aquilatada quando da apreciação do mérito da controvérsia.

Em quarto e último lugar, alega-se que o TRE/ES deixou de se manifestar quanto à existência de contradição no primeiro julgamento.

De acordo com o recorrente, no voto condutor do acórdão regional se assentou que a condenação teve como base apenas a expressão “calar a boca”, mas, na ementa, também houve referência a “satanista”, “assassina de bebê” e “assassina de criança”. Sustenta, porém, que essas últimas três manifestações têm liame com outros fatos e, além disso, em relação a elas, a Corte de origem consignou a incidência de imunidade parlamentar material ao afastar os delitos de injúria e injúria qualificada (art. 140, *caput* e § 3º, do CP).

Todavia, a Corte Regional, ao julgar os embargos de declaração, esclareceu que tais palavras e expressões adicionais apenas foram “[...] valoradas, no conjunto fático delineado, **como elementos contextuais** da conduta tida por configuradora de violência política contra a mulher” (id. 166272193).

Assim, ainda que não tenha constado da parte dispositiva do julgamento do recurso integrativo o acolhimento dos embargos de declaração para esclarecer esse ponto, fato é que o TRE/ES se manifestou sobre o tema.

Em conclusão ao presente tópico, o que se constata é a mera existência de decisão contrária à pretensão do recorrente, o que não autoriza reconhecer as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (art. 619 do CPP), tampouco fundamentação deficiente (arts. 489, § 1º, IV, do CPC, 315, § 2º, do CPP e 93, IX, da CF).

Rejeito, portanto, a preliminar.

2. Tema de Fundo: Configuração do Crime de Violência Política de Gênero (Art. 326-B do Código Eleitoral)

A Lei nº 14.192, de 4/8/2021, estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher e introduziu modificações no Código Eleitoral, na Lei nº 9.504/97 e na Lei nº 9.096/95.

Uma das inovações desse diploma consistiu na criação do crime de violência política de gênero, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, cuja tipificação requer presença simultânea das seguintes elementares: a) conduta de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar por qualquer meio candidata ou detentora de mandato eletivo; b) prática do ato se valendo de menosprezo ou



discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia; e c) finalidade de impedir ou dificultar a campanha ou o desempenho do cargo eletivo pela ofendida. Veja-se:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Na lição de Edson de Resende Castro, “[...] a norma tutela a autonomia política feminina em harmonia com a proteção do **direito fundamental à atuação política consagrado na Constituição e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos**” (in *Curso de Direito Eleitoral*. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey: 2026, p. 706).

Com efeito, a Constituição Federal tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (art. 1º, II, III e V), prevê como um de seus objetivos fundamentais promover o bem de todos, sem nenhuma espécie de preconceito (art. 3º, IV), e prevê como direito fundamental a isonomia formal e material entre homens e mulheres (art. 5º, *caput* e I).

Da mesma forma, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, incorporada ao nosso ordenamento pelo Dec. nº 4.377/2002, dispõe em seu art. 7º que “os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país [...]”.

No caso, a moldura fática do acórdão regional revela sequência de acontecimentos em sessão plenária da Câmara Municipal de Vitória/ES, realizada na data de 1º/12/2021, que denota a prática do crime de violência política de gênero pelo recorrente, vereador à época dos fatos, tendo como vítima a ofendida, também detentora de mandato naquela Casa Legislativa.

Com base nos vídeos trazidos aos autos, que retrataram integralmente os fatos e que não são objeto de questionamento pelo recorrente, o TRE/ES consignou que a ofendida havia convidado presidente de sindicato de professores com o propósito de falar no plenário da Câmara Municipal acerca de reivindicações da categoria para, depois, discutir sobre essas pautas.

Após a manifestação da dirigente sindical, o recorrente pediu a palavra e deu início a provocações e insultos contra os professores presentes no local. A ofendida interveio e pediu a cessação desses atos, ocasião em que o recorrente lhe dirigiu a palavra, mandando-lhe “calar a boca”.

A partir dessa conduta do recorrente, iniciou-se discussão generalizada, o que levou o presidente da Casa Legislativa a encerrar os trabalhos de forma antecipada, sem que a ofendida pudesse levar a debate as reivindicações formuladas.

Ato contínuo, logo após encerrada a sessão plenária, o recorrente, visivelmente alterado, perseguiu a ofendida pelas dependências da Câmara Municipal e somente não a alcançou por ter sido impedido por servidor do órgão e outros parlamentares.

Ainda de acordo com o TRE/ES, não há registro de que o recorrente tenha praticado condutas similares com integrantes do órgão legislativo do gênero masculino, isto é, ordenando-lhes “calar a boca” ou empreendendo perseguição física.



Diante desse cenário, entendo caracterizadas todas as elementares do delito do art. 326-B do Código Eleitoral:

a) o recorrente, ao mandar a ofendida “calar a boca” e persegui-la pelos corredores da Casa Legislativa, incidiu nos verbos “assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio”, detentora de mandato eletivo;

b) a forma como os atos de intimidação foram praticados e a diferença de comportamento do recorrente frente a parlamentares do gênero masculino denotam “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”; e

c) o comportamento do recorrente, dando causa ao encerramento prematuro da sessão plenária, sem que a ofendida pudesse discutir a pauta por ela trazida envolvendo reivindicações dos professores, revela a “[...] finalidade de impedir ou de dificultar [...] o desempenho de seu mandato eletivo”.

Reproduzo as seguintes passagens do acórdão regional em que descritas as condutas do recorrente e seu enquadramento jurídico no tipo penal:

Voto condutor

A denúncia relata, ainda, que, na sessão de 1º/12/2021, enquanto o recorrente/réu trocava ofensas com professores, a vereadora [NOME_7] interveio para solicitar que ele parasse de provocá-los. Nesse momento, o acusado discutiu com a vereadora, mandando-a “calar a boca”, o que foi interpretado pelo autor da ação penal como uma atitude com o intuito de impedir ou dificultar o desempenho das funções inerentes ao seu mandato eletivo.

A autoria da declaração é incontroversa, de modo que cabe apenas apreciar o seu conteúdo e os respectivos efeitos jurídicos, ou seja, se o seu teor configura, de fato, a prática do ilícito penal da violência política contra a mulher.

Assim se manifestou o juiz sentenciante no ID 9525036, para concluir pela existência do delito previsto no art. 326-B do Código Eleitoral:

“Embora no interrogatório em juízo o réu tenha se retratado e negado que tivesse mandado a vítima calar a boca na sessão do dia 01º/12/2021, dizendo que tal fato se passou em outra sessão, não conseguiu identificá-la.

A frase, contudo, é audível no momento 04min18s do vídeo de Id nº 110728015, o que é suficiente para a comprovação da autoria e materialidade delitivas.

[...]

O próprio réu narra em seu interrogatório que já havia se dirigido anteriormente à vítima mandando-a calar a boca, em episódio não registrado na qual ela o teria interrompido, o que demonstra que a escalada de eventos foi rumando para o caminho da intimidação, que chegou a seu ápice na sessão do dia 01º de dezembro de 2021.

No citado dia, é possível perceber do vídeo constante do Id nº 110728015 que o réu, após uso legítimo da fala, se perde numa espiral de agressividade, levanta-se de sua mesa e, motivado por provocações com os servidores que ocupavam as galerias da Casa de Leis, passa a trocar insultos com os mesmos, sendo interpelado pela vítima



para que cessasse tal comportamento e permitisse a continuidade dos trabalhos, o que sequer a Presidência estava conseguindo.

Tomado de raiva, o réu manda então a vítima calar a boca e inicia a discussão e todo o seu desenrolar, que impôs o encerramento precoce da sessão legislativa, cujo objetivo era o de permitir que o SINDIMUVES, por sua Presidente, convidada da vítima, pudesse se manifestar ao final das falas dos vereadores e encerrar sua pauta de reivindicações para a categoria dos servidores públicos presentes, naturalmente com algum encaminhamento ou proposição pela mesa diretora.

Vale dizer, a intervenção do réu foi nociva ao ponto de impedir o regular funcionamento da Casa de Leis naquele dia, o que indiscutivelmente caracteriza constrangimento, por meio de atos e palavras, ao exercício do mandato eletivo da vítima, que não conseguiu levar a cabo a pauta política que pretendia promover naquele dia.

E o réu não se compraz apenas na altercação verbal com a vítima. Encerrada abruptamente a sessão, a vítima se retira e o réu a persegue, é impedido de alcançá-la por um assessor dela, a quem se dirige e aponta o dedo ameaçadoramente, nos seguintes termos “...você seu merda, maluco é você, rapaz...”, ao passo que enfim, contido o réu por outros parlamentares e circunstâncias, a vítima consegue se desvencilhar e sai do recinto. Todos esses fatos estão comprovados no vídeo de Id nº 110728006.”

Considerando o teor do discurso do recorrente, especialmente o contexto em que proferido, tem-se que a conduta do acusado se subsume, certamente, ao tipo penal previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, pois, **como bem delineado pelo magistrado singular, sua manifestação, de forma oral e física, buscava dolosamente impedir ou dificultar o livre desempenho profissional da então Vereadora, mediante constrangimento e intimidação** – crime que não requer a produção do resultado material para a sua consumação.

Ademais, há que se reconhecer a prática do crime, posto que **a conduta veicula ataque direto à parlamentar, baseado em sua condição de mulher.**

Como lançado pela Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 9539711:

*“As condutas do acusado, embora possam ser enquadradas no contexto de um debate político, extrapolam o limite da liberdade de expressão e configuram o crime de violência política de gênero, com o claro intuito de tolher a fala da Vereadora **NOM_8** **NOM** e impedir o exercício de seu mandato parlamentar, baseando-se em sua condição de mulher.*

O Juízo, em sua precisa análise, ressaltou que mandar ‘calar a boca’ é inoportuno no conceito de liberdade de expressão. A conduta do réu não se limitou a um embate de ideias, mas constituiu uma afronta direta ao direito de manifestação da parlamentar, com o objetivo claro de cercear sua fala e impedir o pleno exercício do mandato popular que lhe foi conferido nas urnas.”

É de se destacar que **a intimidação promovida pelo réu, tanto verbal quanto física, chegou ao extremo na sessão do dia 01º de dezembro de 2021. No episódio, a intervenção do réu foi tão contundente e nociva ao ponto de impedir o regular funcionamento da Casa de Leis, o que indiscutivelmente caracteriza constrangimento,**



por meio de atos e palavras, ao exercício do mandato eletivo da vítima, que não conseguiu levar a cabo a pauta política que pretendia promover naquele dia, já que, por iniciativa sua, a Presidente do Sindicato dos Professores compareceu para se manifestar em Plenário.

(Id. 166272141 – grifou-se)

Voto revisor

Após acurada leitura dos autos e do voto da eminente Relatora, acompanho integralmente o entendimento apresentado, pelas seguintes razões.

[...]

A partir dessas premissas, entendo que a autoria e a materialidade do delito encontram-se robustamente comprovadas pela prova documental (ID 9524864) e testemunhal (ID 9524987), contendo filmagens das sessões legislativas, especialmente de 29/11/2021 e 1º/12/2021, nos quais se registrou o comportamento do recorrente, especialmente a ordem proferida à vereadora **NOME_9** para que “calasse a boca” (ID 9524871), seguida de gestos e manifestações que culminaram no encerramento abrupto da sessão e em perseguição física à ofendida nos corredores da Câmara Municipal (ID 9524864).

A análise das provas evidencia que a ordem de silenciamento não foi fato isolado, mas ponto culminante de uma sequência de comportamentos desrespeitosos. Conforme assentando pelo Juízo sentenciante, “o próprio réu narra em seu interrogatório que já havia se dirigido anteriormente à vítima mandando-a calar a boca, em episódio não registrado na qual ela o teria interrompido”.

[...]

Também em estudo publicado na Revista Justiça Eleitoral em Debate, chegou-se à conclusão que configura violência política de gênero o ato de “falar aos gritos proferindo ofensas pessoais com o intuito de calar a voz da mulher”, que é precisamente o que se vê nas gravações da sessão de 1º/12/2021, nas quais, reitera-se, **o recorrente eleva o tom de voz e ordena que a vereadora “cale a boca”, provocando sua paralisação e o esvaziamento do debate.** Confira-se:

[...]

Conforme assentado no voto condutor, **a prova testemunhal conduz à conclusão de que o comportamento do réu não se reproduziu em relação a vereadores homens, de modo a corroborar a conclusão pelo menosprezo específico à condição de mulher da vítima,** restando caracterizado, assim, o elemento subjetivo do tipo.

[...]

Ademais, a tese de mero antagonismo ideológico não explica o conteúdo corporal das alusões, nem a técnica imperativa de silenciamento direcionada a uma mulher, eis que distinta de interrupções usuais do parlamentar. E os efeitos diretos, quais sejam, retirada da palavra, constrangimento público, encerramento da sessão e perseguição



nos corredores, são compatíveis com o fim de dificultar o desempenho do mandato, sendo irrelevantes (para a tipicidade) eventuais motivações ideológicas de fundo.

Esses elementos de prova, corroborados pelos depoimentos testemunhais colhidos sob contraditório demonstram para além da dúvida razoável **que o comportamento do réu não se limitou à verbalização de opinião ideológica, mas, ao contrário, consistiu em ato concreto, deliberado e consciente, de interrupção e silenciamento da palavra da vereadora, dirigido exclusivamente a uma mulher no exercício de mandato parlamentar, buscando impedir e constranger sua atuação**, o que se amolda precisamente ao tipo penal descrito no art. 326-B do Código Eleitoral, à luz da doutrina especializada e das diretrizes institucionais sobre violência política de gênero, impondo a manutenção da condenação.

(Id. 166272141 – grifou-se)

Voto-vista

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia (ID 9524934) em face do Sr. **NOME_5** **NOME_5** porque “no dia 01 de dezembro de 2021, durante a 125ª Sessão Ordinária na Câmara Municipal de Vitória, o denunciado, acima qualificado, na qualidade de vereador municipal, constrangeu, por meio de palavras, a detentora de mandato eletivo **NOME_7**, então vereadora municipal. Para tanto, utilizou de menosprezo à condição de mulher, com a finalidade de impedir ou de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo; outrossim, ele a injuriou, ofendeu sua dignidade e decoro, ao utilizar de elementos diferenciados, pejorativos, referentes à religião. [...] Diante as circunstâncias, a então vereadora e ora vítima, **NOME_7**, pediu que o denunciado parasse de provocar os professores; permitisse o próximo vereador se manifestar. Insatisfeito com a manifestação, de maneira condenável, enraizado em uma relação arbitrária de dominação, o denunciado revelou seu discurso de ódio e desprezo pela condição de mulher da vereadora. **Para impedir e dificultar que ela desempenhasse as funções que possui em razão de seu mandato eletivo, mandou-a calar a boca** ([https://www.youtube.com/NOME_17](https://www.youtube.com/watch?v=NOME_17)). [...] Verifica-se que, além do fato acima descrito, o denunciado, com a intenção de injuriar a vítima, ofendeu a dignidade e o decoro dela, disse-lhe que ela era ‘assassina de bebê’ e ‘assassina de criança’, referindo-se ao fato dela ser a favor da legalização do aborto

(https://drive.google.com/file/d/NOME_15/view)

[...]

A análise do conjunto fático-probatório demonstra, com clareza, que **as condutas praticadas pelo Réu ultrapassaram o limite da crítica política, adentrando o espaço do constrangimento direcionado à vereadora NOME_9 em razão de sua condição de mulher. As expressões dirigidas à parlamentar – especialmente a ordem para que calasse a boca, repetida em ambiente legislativo e acompanhada de postura intimidatória – assumem nítido caráter de supressão da fala e de tentativa de neutralizar sua atuação política. Ademais, o contexto revela um padrão de comportamento do acusado que não encontra correspondência nos relatos prestados por seus pares do sexo masculino**, reforçando o aspecto discriminatório da conduta.

(Id. 166272141 – grifou-se)



O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, como se observa de recentíssimo julgado:

Direito eleitoral e direito penal eleitoral. Agravo em recurso especial eleitoral. Violência política de gênero. Art. 326-b do Código Eleitoral. Ofensas e ameaças dirigidas a vereadora no exercício do mandato. Afastamento da imunidade parlamentar material. Configuração do dolo específico. Condenação. Agravo e recurso especial providos.

1. Agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que manteve sentença absolutória em favor de vereador denunciado pela prática do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral. O acórdão regional concluiu pela ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo e pela incidência da imunidade parlamentar material.

2. Consta da denúncia que o recorrido, no interior da Câmara Municipal de Nova Friburgo/RJ, dirigiu à vereadora P.T.P.M. expressões ofensivas, humilhantes e ameaçadoras, além de afirmar que promoveria seu isolamento político, durante discussão acerca de proposta legislativa apresentada pela parlamentar.

[...]

7. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pela Resolução CNJ nº 492/2023, deve orientar a análise da controvérsia, consideradas as desigualdades estruturais enfrentadas pelas mulheres nos espaços de poder político.

8. A moldura fática assentada pelo Tribunal Regional e complementada pelo voto vencido revela que o recorrido dirigiu à vereadora expressões ofensivas e ameaçadoras, inclusive com registro formal em ata de comissão legislativa, afirmando que a isolaria politicamente na Câmara Municipal.

9. As expressões utilizadas, associadas à ameaça de isolamento político e ao contexto de sub-representação feminina no parlamento municipal, evidenciam o emprego de menosprezo e discriminação à condição de mulher, preenchendo o elemento discriminatório exigido pelo art. 326-B do Código Eleitoral.

10. O conjunto probatório demonstra o especial fim de agir consistente em dificultar o exercício do mandato eletivo da vítima, circunstância evidenciada pelo abalo emocional sofrido, pela impossibilidade de defesa da emenda legislativa na sessão subsequente e pelo efetivo constrangimento imposto à parlamentar.

[...]

13. Agravo provido. **Recurso especial provido para reformar o acórdão regional e condenar J.S.R. pela prática do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 1 (uma) pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, além de 1 (um) dia-multa à razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.**



(AREspE nº 0600015-33/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado na sessão de 13/8/2026, pendente de publicação – grifou-se)

É importante destacar, nesse ponto, que não se está a criminalizar toda manifestação ríspida, ofensiva ou excessiva ocorrida no ambiente parlamentar. Embates acalorados e críticas contundentes integram a dinâmica própria do debate político e, observados os limites constitucionais, encontram proteção na liberdade de expressão e na imunidade parlamentar material.

A hipótese dos autos, contudo, apresenta elemento distintivo. O constrangimento imposto à ofendida não se revelou mera consequência de antagonismo político ou do conhecido comportamento belicoso do recorrente. Conforme assentado pelo TRE/ES, embora houvesse registros de discussões ásperas com outros parlamentares, inclusive homens, **não se identificou comportamento semelhante consistente em ordenar a parlamentares do gênero masculino que “calassem a boca” ou em persegui-los fisicamente pelas dependências da Casa Legislativa.**

É exatamente essa assimetria de tratamento, conjugada com o contexto em que a ordem de silenciamento foi proferida e com a finalidade de impedir ou dificultar a atuação parlamentar da ofendida, que confere à conduta conteúdo discriminatório relacionado à sua condição de mulher e a distingue de uma simples contenda própria do debate legislativo. Não se trata, portanto, da punição de uma ofensa isolada dirigida a uma parlamentar, mas do reconhecimento de que, nas circunstâncias concretas assentadas pelas instâncias ordinárias, **o silenciamento e a intimidação foram dirigidos à ofendida em razão de sua condição de mulher**, preenchendo o elemento específico exigido pelo art. 326-B do Código Eleitoral.

Ainda a respeito do precedente acima, observo que o recorrente apontou dissídio jurisprudencial e indicou, como principal julgado a amparar sua tese, o acórdão proferido pelo TRE/RJ no processo acima, que, como visto, foi reformado para reconhecer a prática do crime de violência política de gênero.

Cabe, ainda, rejeitar as demais teses defensivas formuladas nas razões recursais, como se verá na sequência.

3. Rejeição das Demais Teses Defensivas do Recorrente

O recorrente, em mais de uma passagem do recurso especial, **argumenta que “[...] foi condenado, exclusivamente, por ter proferido a expressão ‘cala a boca’ em desfavor da vereadora”** (id. 166272206, fl. 32).

Todavia, na linha do que se asseverou no tópico anterior desta decisão, o decreto condenatório teve como base a sequência de acontecimentos registrados em 1º/12/2021 na sessão plenária da Câmara Municipal de Vitória/ES, e não apenas o emprego isolado daquela expressão.

Com efeito, reitere-se, o recorrente ordenou à ofendida “calar a boca”, deu causa ao encerramento antecipado dos trabalhos – impedindo que a vereadora pudesse dar seguimento à pauta por ela proposta – e a perseguiu fisicamente pelas dependências da Casa Legislativa, vindo a ser contido.

De outra parte, alega-se que, conforme a **ata da sessão de 1º/12/2021**, foram os servidores públicos da área de educação que deram causa ao término prematuro da sessão plenária ao interromperem a fala do recorrente.

No entanto, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a presunção de veracidade do documento público é *iuris tantum* e pode ser afastada por outros meios de prova” (STJ: AREsp nº 3.098.429/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJen de 8/5/2026).



No caso, o quadro fático descrito no acórdão regional – que, por sua vez, reproduziu parte da sentença – amparou-se em vídeos produzidos no dia da sessão plenária, os quais, como já enfatizado, demonstram que foi o recorrente quem provocou o encerramento dos trabalhos. Primeiro, após o uso da palavra, passou a provocar e insultar os servidores públicos presentes, e, ato contínuo, mandou a ofendida “calar a boca”, o que gerou exaltação de ânimos e discussão generalizada.

Assim, na linha do que concluiu o TRE/ES, “[...] a juntada da referida ata não tem o condão de infirmar as conclusões da sentença e do voto” (id. 166272141).

Aponta-se, ainda, que há nos autos documentação no sentido de que o recorrente **votou favoravelmente a proposições legislativas** de autoria da ofendida, fosse antes ou depois dos fatos. Ademais, aduz-se que essa circunstância foi levada em conta em um dos precedentes indicados a título de dissídio jurisprudencial, em que se absolveu parlamentar (acórdão do TRE/RJ no processo nº 0600015-33/RJ).

Contudo, cabe reiterar que o referido julgado foi objeto de reforma pelo Tribunal Superior Eleitoral ao se julgar o AREspE nº 0600015-33/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, na sessão de 13/8/2026, para se reconhecer o cometimento do crime, independentemente dessa circunstância.

Ademais, essas eventuais manifestações favoráveis em outras oportunidades não descaracterizam a conduta concretamente praticada em 1º/12/2021, quando ela foi impedida de desempenhar regularmente seu mandato eletivo, por discriminação à sua condição de mulher, mediante atos que se amoldam aos verbos nucleares do tipo penal de “assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, [...] detentora de mandato eletivo”.

Em outras palavras, as manifestações favoráveis do recorrente a proposições legislativas de autoria ou relatoria da ofendida, em momentos anteriores ou posteriores, não têm o efeito de neutralizar eventual conduta típica praticada em episódio determinado. A configuração do delito deve ser aferida a partir das circunstâncias concretas dos fatos ocorridos em 1º/12/2021, não se estabelecendo uma espécie de compensação entre comportamentos distintos do agente em relação à vítima. Assim, ainda que tais manifestações possam compor o contexto probatório, não são, por si sós, aptas a afastar o caráter discriminatório da conduta especificamente imputada ao recorrente.

No que se refere à tese de incidência de **imunidade parlamentar material** (art. 29, VIII, e 53, *caput*, da CF), sua aplicação em casos como o dos autos já foi rechaçada por esta Corte.

Com efeito, trata-se de instituto jurídico que não pode ser utilizado para acobertar condutas desvinculadas do exercício político do mandato legislativo ou práticas discriminatórias ou ilícitas. Recorro novamente ao recente julgado deste Tribunal envolvendo o delito de violência política de gênero:

[...] **11. A imunidade parlamentar material não protege manifestações desvinculadas do exercício legítimo da função legislativa nem pode ser utilizada como escudo para práticas discriminatórias ou ilícitas.** As agressões e ameaças perpetradas extrapolaram os limites do debate parlamentar e atingiram a dignidade da vítima em razão de seu gênero.

(AREspE nº 0600015-33/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado na sessão presencial de 13/8/2026, pendente de publicação – grifou-se)

Avançando, deduz-se nas razões recursais que o TRE/ES não levou em conta as **declarações firmadas por vereadores da Câmara Municipal de Vitória/ES nas fases inquisitorial e judicial**, no sentido de que o recorrente também teve discussões ásperas anteriores com outros parlamentares, inclusive do gênero masculino. Essa circunstância, no seu entender, demonstraria a ausência de conduta direcionada especificamente contra a ofendida.



Conforme assentado no primeiro tópico desta decisão, a afirmação não procede. A Corte Regional, de modo expresso, assentou que nenhum dos depoentes narrou conduta similar do recorrente em ordenar que outros parlamentares calassem a boca. Consignou, ainda, que eventuais declarações de cunho favorável ao recorrente, feitas de modo pontual pelas testemunhas, são incapazes de desconstituir o robusto conjunto probatório que amparou a condenação.

Transcrevo as seguintes passagens dos dois acórdãos regionais:

Também em estudo publicado na Revista Justiça Eleitoral em Debate, chegou-se à conclusão que configura violência política de gênero o ato de “falar aos gritos proferindo ofensas pessoais com o intuito de calar a voz da mulher”, **que é precisamente o que se vê nas gravações da sessão de 1º/12/2021, nas quais, reitera-se, o recorrente eleva o tom de voz e ordena que a vereadora “cale a boca”**, provocando sua paralisação e o esvaziamento do debate. Confira-se:

[...]

Conforme assentado no voto condutor, **a prova testemunhal conduz à conclusão de que o comportamento do réu não se reproduziu em relação a vereadores homens**, de modo a corroborar a conclusão pelo menosprezo específico à condição de mulher da vítima, restando caracterizado, assim, o elemento subjetivo do tipo.

(Id. 166272141 – grifou-se)

Ademais, a extensão das alegações versadas pelo Embargante, e o foco que elas dão às provas documentais e testemunhais que lhe seriam favoráveis, demonstram o objetivo claro de se rediscutir, nos presentes Embargos de Declaração, o mérito da ação e a valoração dada, pelas primeira e segunda instâncias de julgamento, às provas que preponderam nestes autos.

[...]

Por fim, **relembro que a eventual existência de uma prova testemunhal ou documental pontualmente favorável ao réu não tem o condão, no presente caso, de eliminar todas as outras que lhe são desfavoráveis**.

(Id. 166272193 – grifou-se)

Em reforço, consta do voto condutor do primeiro acórdão que, “em adendo, observa-se dos depoimentos prestados por outros parlamentares do sexo masculino a ausência de relatos sobre comportamento análogo ao que o réu teve junto à vítima, a revelar que, perante homens, a sua conduta não era a mesma” (id. 166272141).

De toda forma, do simples exame das declarações transcritas nas razões recursais é possível constatar apenas que: a) o recorrente tem histórico de embates no parlamento – o que é incapaz, por si só, de afastar a conduta criminosa praticada especificamente contra a ofendida, como já assentado; e b) as referências ao episódio ocorrido em 1º/12/2021 são genéricas e, acima de tudo, refletem o mero entendimento subjetivo dos depoentes acerca dos fatos.



Por fim, neste tópico, questiona-se a existência de contradição no acórdão regional. Aduz-se que o TRE/ES, ao manter a condenação pelo crime de violência política de gênero, assentou que o recorrente também se valeu das expressões “satanista”, “assassina de bebê” e “assassina de criança”. Aponta-se, porém, que, paralelamente, a Corte de origem afastou a prática de injúria simples e qualificada (art. 140, *caput* e § 3º, do CP) sob o argumento de que tais expressões estariam abrangidas pela imunidade parlamentar material.

No entanto, a pretensão não prospera por duas razões.

De início, conforme se asseverou no tópico 1 desta decisão, o TRE/ES, ao julgar os embargos de declaração, esclareceu que essas expressões foram valoradas unicamente “[...] **como elementos contextuais** da conduta tida por configuradora de violência política contra a mulher” (id. 166272193).

Dito de outro modo, a Corte de origem fez menção a essas expressões para melhor contextualizar os fatos narrados e a dimensão da conduta do recorrente.

Ainda que superado esse óbice, a sequência de fatos descrita no tópico 2 desta decisão é mais do que suficiente para se reconhecer a prática delitiva.

Cabe mais uma vez rememorar que o recorrente, logo após insultar e provocar servidores públicos presentes à Câmara Municipal, ordenou que a ofendida, em virtude da sua condição de mulher, calasse a boca, gerando o encerramento prematuro da sessão plenária sem que a vítima pudesse dar sequência à pauta trazida, e em seguida a perseguiu pelas dependências da Casa Legislativa até ser contido por servidor e parlamentares.

Esse cenário, como exaustivamente demonstrado, denota a prática do crime de violência política de gênero, estando preenchidas as elementares do art. 326-B do Código Eleitoral.

4. Valoração Negativa das Consequências do Crime e Correta Incidência da Fração de 1/8 Entre as Penas Mínima e Máxima (Primeira Fase da Dosimetria; Art. 59 do CP)

O recorrente sustenta afronta aos arts. 59 do CP e 5º, XLVI, da CF por entender que houve indevida valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria da pena. Aduz, em resumo, que “[...] não foram apresentadas provas concretas do efetivo prejuízo causado à imagem ou à participação política em decorrência da conduta do recorrente” e que, além disso, “[...] as consequências de atingir a imagem e a participação políticas da mulher são inerentes ao tipo penal” (id. 166272206, fl. 65).

Do exame do acórdão regional, consta que a exasperação da pena-base – aplicando-se um ano, quatro meses e 15 dias de reclusão, patamar superior à pena mínima de um ano – ocorreu “[...] em razão das consequências negativas do delito, consistente no prejuízo ao funcionamento regular da Câmara Municipal e na intensidade do abalo psicológico sofrido pela vítima” (id. 166272141).

De fato, como consignou a Corte Regional ao manter a sentença, as consequências da conduta ultrapassaram o prejuízo ao desempenho do mandato da ofendida, alcançando o próprio funcionamento institucional da Câmara Municipal de Vitória/ES, pois os acontecimentos culminaram no encerramento prematuro da sessão plenária.

De outra parte, quanto à intensidade do abalo psicológico sofrido pela vítima, embora o TRE/ES não tenha detalhado seus contornos, tem-se que o recorrente não apontou violação ao arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC quanto a esse ponto específico nas razões recursais.

A esse respeito, conclusão em sentido diverso para aferir, a partir do acervo probatório, a extensão concreta do abalo, demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável na instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE.



Por fim, a exasperação da pena-base para um ano, quatro meses e 15 dias de reclusão, aplicando-se a fração de um oitavo entre o mínimo (um ano) e o máximo legal (quatro anos), está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME CONCRETAMENTE JUSTIFICADA. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. **Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo**, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado. Precedentes.

[...]

(STJ: AgRg-AREsp nº 3.216.380/PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, DJen de 24/8/2026 – grifou-se)

Mais uma vez, portanto, não assiste razão ao recorrente.

5. Prejudicialidade do Habeas Corpus 0601229-29/ES e Revogação da Liminar

Por fim, verifico que, no HC nº 0601229-29/ES, impetrado pelo ora recorrente contra o mesmo acórdão condenatório, o Ministro Nunes Marques, no exercício da Presidência desta Corte durante o recesso forense, deferiu medida liminar para suspender cautelarmente os efeitos eleitorais da condenação, notadamente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 4, da LC nº 64/90, até o julgamento final do writ ou ulterior deliberação do Relator ou do Colegiado.

A medida foi concedida em juízo de cognição sumária, diante da urgência decorrente do calendário eleitoral e da pendência de apreciação do agravo em recurso especial por esta Corte, atribuindo-se à tutela natureza acessória e conservativa, destinada a preservar a utilidade do julgamento do *habeas corpus* e do recurso então pendente.

Com efeito, na própria decisão concessiva, consignou-se expressamente que a medida subsistiria “até o julgamento final do presente writ ou ulterior deliberação do eminente relator ou do Colegiado” (id. 166254644, HC nº 0601229-29/SE) ficando, portanto, sujeita à reapreciação por este Relator após cessada a situação excepcional que justificou a atuação da Presidência durante o recesso forense.

No caso, com o exame das teses deduzidas no recurso especial e a manutenção da condenação pela prática do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, ficam superadas as razões que justificaram a concessão da tutela provisória, inclusive a dúvida então reconhecida, em juízo de delibação, quanto à demonstração do menosprezo ou discriminação à condição de mulher e da finalidade específica de impedir ou dificultar o exercício do mandato eletivo.



Desse modo, julgo prejudicado o HC nº 0601229-29/ES e revogo a medida liminar nele concedida, restabelecendo-se os efeitos eleitorais decorrentes da condenação, sem prejuízo da competência da Justiça Eleitoral para examinar, na sede própria, seus reflexos sobre o registro de candidatura do recorrente.

6. Conclusão

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE. **Julgo prejudicado** o HC nº 0601229-29/ES, com a consequente revogação da liminar concedida.

Determino à Secretaria Judiciária que comunique, **com urgência**, o teor desta decisão ao Relator do RCand nº 0600718-09.2026.6.08.0000/ES, em trâmite perante o TRE/ES, que versa sobre o registro de candidatura do recorrente nas Eleições 2026, cabendo à Corte Regional apreciar os fatos e decidir como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se como recurso especial.

Brasília (DF), *data registrada no sistema*.

assinado eletronicamente

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator





Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.